Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0000064-44.2013.815.0201
ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Ingá
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
AGRAVANTE: Município de Ingá
ADVOGADO: Marcus Túlio Campos - OAB/PB 12.246
AGRAVADA: Maria Morganna da Silva Castro

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA IMPETRANTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- A falta de regularização do vício de representação autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Vistos etc.

MARIA MORGANNA DA SILVA CASTRO impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO DE INGÁ-PB, que editou o Decreto nº 04, de 11 de janeiro de 2013 (fls. 14/15), suspendendo, por prazo indeterminado, o concurso público

realizado pelo Município de Ingá e tornando sem efeito as nomeações decorrentes desse certame.

Na sentença, o Magistrado concedeu a segurança e, por decisão monocrática, tal julgado foi mantido nesta Corte de Justiça.

Todavia o Município de Ingá interpôs agravo interno (f. 109/112).

Antes de apreciar tal recurso, verificou-se a ausência de instrumento procuratório assinado pela impetrante, constituindo o advogado que subscreve a petição inicial.

Embora intimados para sanar o apontado vício de representação, o advogado e a impetrante, esta intimada pessoalmente, mantiveram-se inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Maria Morganna da Silva Castro impetrou o presente mandado de segurança por meio do advogado **Severino Ramos de O. Junior – OAB/PB 8909**, contudo não colacionou aos autos o devido instrumento procuratório.

Tal defeito de representação só foi observado neste grau de jurisdição, depois da interposição do agravo interno (f. 109/112).

Porém, considerando que a lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, oportunizou-se a regularização da representação, intimando-se o referido causídico (f. 115) e, posteriormente, a própria impetrante (f. 122), conforme dispunha o art. 13 do CPC/1973, então em vigor.

Nesse sentido a uníssona jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, nas instâncias ordinárias, deve intimar a parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme**

> **dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil.** 2. Recurso especial provido.[1]

Ocorre que tanto o advogado quanto a impetrante se mantiveram inertes, nos termos das certidões de f. 116 e 127.

A impetrante, inclusive, informou ao Oficial de Justiça que realizou sua intimação, não ter mais interesse no feito, pois não é mais servidora do Município de Ingá.

Diante desse cenário, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, que reza:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> (…);
>
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência:

> EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - **INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSIAL - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** - **A falta ou o defeito na representação processual da parte é vício sanável, conforme preceitua o art. 13 do CPC. Ocorre a preclusão quando à parte é dada a oportunidade de regularizar sua representação em juízo e a mesma não o faz dentro do prazo estabelecido.** Precedentes.2. Recurso especial improvido.(REsp 585.146/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 261). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042713220118150371, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 26-02-2016).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.**

Agravo interno prejudicado.

Sem custas nem honorários.

Intimações necessárias.

---

1 REsp 984.232/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 04.04.2008 p. 1.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator